



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

PA 8509/1/2021

Despachei nesta data.

Cuida-se o presente de solicitação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Boituva, referente a revisão de decisão desta municipalidade que indeferiu, com fundamento na Lei Complementar nº 173/2020, o pedido de efetuar a recomposição salarial dos funcionários públicos ou verificar a possibilidade de aplicar reajuste sobre estes valores, assunto que foi tema no processo administrativo nº 6459/1/2021.

Pois bem.

Acolho o parecer da Nobre Procuradoria Jurídica as fls. 48/49.

COMUNICA-SE o requerente.

Boituva, 05 de agosto de 2021.

Adriano M. Ferraris Fernandes

Secretário de Administração, Desenvolvimento Econômico e Inovação



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOITUVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo N°.: 8509/2021

Interessado: Secretaria de Administração e Gestão Governamental

Vistos.

O Sindicato, nos autos administrativos n. 6459/1/21, segundo consta, solicitou a aplicação do reajuste inflacionário visando a recomposição salarial dos funcionários. Ainda, solicitou a possibilidade de criação de lei própria, para fixar a data-base para reajuste das escalas de vencimento dos colaboradores.

Com parecer jurídico emitido pelo Ilmo. Sec. de Assuntos Jurídicos, Dr. José Carlos Simão Júnior, ao que parece, a orientação foi acolhida e o pedido do Sindicato foi indeferido.

Nestes autos, o órgão representante de classe pede a reconsideração do pedido, tendo em vista que outros municípios se comportaram de modo diverso.

No entanto, *data venia*, entendemos que, se a decisão anteriormente proferida acatou o parecer jurídico, não deve ser revista.

O parecer jurídico então emitido está fundamentado em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em perfeito arrimo com o que estabelece a Lei Complementar n. 173/20, cuja aplicação é vinculada.

O douto parecerista atendeu aos quesitos formulados com os fundamentos pertinentes, inclusive quanto à pretensão de criação de lei própria pelo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOITUVA ESTADO DE SÃO PAULO

Município, cujo entendimento é compartilhado por este Procurador.

Ainda, o parecer foi instruído com cópia das decisões, não restando dúvidas de que o posicionamento da Administração acerca da situação é o correto, harmônico com o entendimento das instituições de controle.

Não é demais lembrar que a aplicação e execução das normas pelo Município não é uma faculdade. O princípio constitucional da legalidade, vinculante à Administração Pública, impõe a fiel obediência aos dispositivos legais. De outro turno, nenhuma norma é inconstitucional até que assim seja declarada pelos órgãos com competência constitucional para tanto, o que não ocorreu.

Proceder de modo diverso constituiria situação de ilegalidade e causaria prejuízo ao erário, o que, em tese, sujeitaria o gestor às penas da lei, civil, administrativa e criminalmente.

Deste modo, ratificamos o parecer jurídico emitido nos autos administrativos n. 6458/1/21, não havendo qualquer razão para revisão.

É o parecer, *sub censura*.

BOITUVA, 03 de agosto de 2021.

Wesley Alves Nogueira
Procurador Municipal